



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.427, DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que ao adquirente da passagem seja dada a opção de se qualificar, no lugar do passageiro, como beneficiário de eventual reembolso por cancelamento de viagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6960/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que ao adquirente da passagem seja dada a opção de se qualificar, no lugar do passageiro, como beneficiário de eventual reembolso por cancelamento de viagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 227 e 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar que ao adquirente da passagem seja dada a opção de se qualificar, no lugar do passageiro, como beneficiário de eventual reembolso por cancelamento de viagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a:

I – oferecer ao adquirente da passagem, no ato da compra, a opção de se qualificar, no lugar do passageiro, como beneficiário de reembolso por cancelamento de viagem, desde que o reembolso seja previsto na legislação ou admitido no contrato de transporte aéreo;





II - entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

§ 1º

§ 2º *É vedada aos prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea a opção de que trata o inciso I do caput deste artigo.*

§ 3º *O oferecimento da opção de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá se dar a título oneroso, constituindo serviço opcional contratado ativamente pelo adquirente da passagem.”*

II – o art. 229 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, exceto se feita a opção de que trata o inciso I do art. 227.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de regência do transporte aéreo de passageiros prevê as hipóteses de reembolso aos consumidores dos valores de passagem aérea, admitindo a restituição em dinheiro ou na forma de crédito para utilização na aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador.

Quanto ao beneficiário desse reembolso, a vigente redação do art. 229 da Lei n.º 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica),





estabelece, ao menos no caso de cancelamento de viagem pelo transportador, que os valores pagos serão destinados ao passageiro. Há situações, contudo, como na hipótese em que o comprador do bilhete é distinto do passageiro e o cancelamento se dá por desistência no prazo previsto na regulamentação (Resolução 400/2016 da ANAC), em que os valores, pela prática comercial, são vertidos ao adquirente da passagem, mediante estorno ou crédito no instrumento de pagamento empregado, e não ao passageiro em nome de quem o bilhete foi emitido.

Há, portanto, uma aparente dualidade de regimes de reembolso que cria incertezas no segmento de transporte aéreo. Para estabelecer um regramento homogêneo e preciso para as hipóteses de reembolso, propomos que se ofereça ao comprador – ou seja, a quem suporta o ônus financeiro da aquisição da passagem – a opção de escolher quem será o destinatário do crédito em caso de desistência ou cancelamento.

Essa medida confere maior segurança jurídica às partes do contrato de transporte aéreo e facilita a solução para situações nas quais o passageiro viaja à conta do adquirente da passagem e deveria, em caso de cancelamento, restituir, de modo próprio, os valores ao comprador. É o que ocorre, por exemplo, nos cancelamentos de bilhetes de servidores ou empregados públicos que viajariam em serviço e cujas passagens foram pagas com recursos públicos, bem como de empregados da iniciativa privada que têm suas passagens adquiridas por seus empregadores em razão de necessidades de trabalho.

Para evitar, contudo, que a medida aqui proposta afete o modelo de negócios da intermediação de serviços turísticos, excluimos a possibilidade de opção nas operações realizadas por meio de agências de turismo. Nesses casos, como o pagamento pelo serviço aéreo já foi feito pelo passageiro diretamente ao intermediário, o reembolso, pela empresa aérea, deve ser efetivamente destinado ao passageiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Marinho** - REPUBLICANOS/BA

Contamos com a colaboração nos nobres pares para o
aprimoramento e aprovação da Proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Republicanos/BA

2023-4604

Apresentação: 09/05/2023 14:49:45.293 - Mesa

PL n.2427/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233055352000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 227, 229**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565>

FIM DO DOCUMENTO